



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

LEI MUNICIPAL Nº 354 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
LEI Nº _____
SANCIONADA EM: _____
<i>Evandro Barros Watanabe</i> Prefeito Municipal

**“REGULAMENTA A TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

EVANDRO BARROS WATANABE, Prefeito do Município de Santa Izabel do Pará, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará-Pa.
Em: <u>08 / 01 / 18</u>
<i>Alcino</i>
Servidor/Matrícula Nº <u>041165-5</u>

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

Art. 2º. Ao Município, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, bem como o Órgão de Gestão Ambiental por ele criada, bem como o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDO VERDE.

Art. 3º. Adota-se para efeito desta Lei as licenças constantes no artigo 23 da Lei Municipal nº 060/2017. (Política Municipal de Meio Ambiente).

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir, além das licenças constantes no artigo 23 do Código Municipal de Meio Ambiente, os seguintes documentos: I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMMA. II – Autorização: documento

emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos. III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMMA, visando renovar as licenças ou as autorizações. V – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidades de LP-LI-LO. VI – Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município. Parágrafo único. Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a 01 (um) salário mínimo nacional, não se aplicando no particular as atividades que necessitem de Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação. VII- Vistoria: procedimento administrativo realizado durante os atos de licenciamento e denúncias.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças: I – LP (Licença Prévia). II – LI (Licença de Instalação). III – LO (Licença de Operação). IV – LU (Licença Única). V- LAR (Licença Ambiental Rural). VI- DLA (Dispensa de Licença Ambiental).

§1º Todas as atividades definidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelo Conselho Estadual do Meio ambiente – COEMA, receberão Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

§2º As atividades não contempladas nas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e no Conselho Estadual do Meio ambiente – COEMA, como de impacto local, serão licenciadas por Licença Única.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local. Parágrafo único. Considerando-se atividades de preponderante interesse local: I – As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; II – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA; III – As definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA; IV – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I – Definição pela SEMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III – Análise pela SEMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela FMMA ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios; VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença. Parágrafo único. No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 8º. A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação. Parágrafo único. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 9º. A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 10º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 11º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 12º. Os prazos estipulados nos artigos 9 e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Art. 13º. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão. Parágrafo único. À decisão proferida pela SEMMA que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigindo ao Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, como última instância administrativa.

Art. 14º. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 15º. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer: I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença; III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º. Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como: Autorização, Certidão, Renovação de Licença e Declaração de Isento.

Art. 17º. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA – terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei. §1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente; §2º O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§3º Os valores previstos no Anexo I desta Lei deverão ser revistos anualmente pela UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL - UFM ou quando solicitado pela SEMMA, com aprovação do CODEMA. §4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LO do Anexo I, desde que obtiverem a LP-LI-LO municipal. §5º As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a vigência desta Lei, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA – serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 19. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Santa Isabel do Pará deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei. §1º Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, conforme tabela anexa. §2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.

Art. 20. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Santa Isabel do Pará, quando da entrada em vigor desta norma, terão prazo de 01 (um) ano para adequação a esta Lei. §1º Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no caput. §2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 21. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Parágrafo único. As licenças concedidas no âmbito estadual anteriores à presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Santa Isabel do Pará.

Art. 22. Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 23. As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMMA, sendo as atividades anexas apenas ilustrativas, visto não ser de competência do Município definir tais atividades.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, 08 de janeiro de 2018.

Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará, no dia ___/___/___.



EVANDRO BARROS WATANABE
Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará - PA

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS

LEI MUNICIPAL xxxxx/2017 DE xxxxxxxx- UFM BASE 2017= 13,24

Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor	Licença Prévia LP	Licença de Instalação LI	Licença de Operação LO	Licença Ambiental Rural LAR	Autorizações
A (MÍNIMO)	I	18	52	26	6	15
	II	31	64	44	31	68
	III	37	82	70	43	81
B (PEQUENO)	I	43	104	52	49,86	93
	II	49	126	89	62	105
	III	60	164	141	93	112
C (MÉDIO)	I	67	191	124	124	130
	II	92	260	186	186	186
	III	136	374	320	228	228
D (GRANDE)	I	108	305	311	311	311
	II	167	468	373	373	373
	III	275	747	642	436	436
E (EXCEPCIONAL)	I	172	488	498	498	498
	II	301	843	593	560	560
	III	547	1494	1285	623	623

DEMAIS TAXAS

Declaração	30
Certidão	9
TCA- Termo de Compromisso Ambiental	45
Atestado	45
Avaliação de Projetos de Recuperação de Área Degradada	45
Taxa de vistoria	4

TABELA CONVERTIDA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS ANO BASE 2017

LEI MUNICIPAL xxxxx/2017 DE xxxxxxxx- UFM BASE 2017= 13,24

Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor	Licença Prévia LP	Licença de Instalação LI	Licença de Operação LO	Licença Ambiental Rural LAR	Autorizações
A (MÍNIMO)	I	R\$ 245,32	R\$ 696,94	R\$ 348,47	R\$ 82,53	R\$ 206,32
	II	R\$ 412,64	R\$ 847,48	R\$ 591,01	R\$ 412,64	R\$ 907,81
	III	R\$ 495,17	R\$ 1.090,01	R\$ 933,90	R\$ 577,70	R\$ 1.072,87
B (PEQUENO)	I	R\$ 577,70	R\$ 1.388,30	R\$ 699,73	R\$ 660,23	R\$ 1.237,93
	II	R\$ 660,23	R\$ 1.681,02	R\$ 1.182,01	R\$ 825,00	R\$ 1.402,85
	III	R\$ 797,30	R\$ 2.174,45	R\$ 1.867,79	R\$ 1.237,93	R\$ 1.485,51
C (MÉDIO)	I	R\$ 892,08	R\$ 2.531,28	R\$ 1.650,57	R\$ 1.650,57	R\$ 1.733,09
	II	R\$ 1.229,40	R\$ 3.448,45	R\$ 2.475,85	R\$ 2.475,85	R\$ 2.475,85
	III	R\$ 1.812,04	R\$ 4.956,62	R\$ 4.248,53	R\$ 3.031,13	R\$ 3.031,13
D (GRANDE)	I	R\$ 1.432,90	R\$ 4.045,03	R\$ 4.126,41	R\$ 4.126,41	R\$ 4.126,41
	II	R\$ 2.216,26	R\$ 6.208,32	R\$ 4.951,69	R\$ 4.951,69	R\$ 4.951,69
	III	R\$ 3.642,08	R\$ 9.899,30	R\$ 8.508,22	R\$ 5.776,98	R\$ 5.776,98
E (EXCEPCIONAL)	I	R\$ 2.283,17	R\$ 6.467,58	R\$ 6.602,26	R\$ 6.602,26	R\$ 6.602,26
	II	R\$ 3.992,06	R\$ 11.173,30	R\$ 7.858,67	R\$ 7.427,54	R\$ 7.427,54
	III	R\$ 7.242,58	R\$ 19.793,03	R\$ 17.016,43	R\$ 8.251,32	R\$ 8.252,82

DEMAIS TAXAS

Declaração	R\$ 398,25
Certidão	R\$ 119,48
TCA- Termo de Compromisso Ambiental	R\$ 597,38
Atestado	R\$ 597,38
Avaliação de Projetos de Recuperação de Área Degradada	R\$ 597,38
Taxa de vistoria	R\$ 50,00